



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.30.02- PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA-CE

RECORRENTE: GRÁFICA CENTRAL LTDA – ME
CNPJ 03.117.440/0001-11

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, servidor no cargo de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **GRÁFICA CENTRAL LTDA – ME**, CNPJ 03.117.440/0001-11, contra a habilitação das licitantes **FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA EIRELI, AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** e **MARIA SONIA DOMINGOS BARBOSA** passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se a tempestividade do recurso administrativo ostentado, motivo pelo qual o mesmo é CONHECIDO.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

Passando-se à análise de mérito, em resumo, alega a empresa recorrente que:

A empresa licitante **FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA EIRELI** não teria apresentado o atestado autenticado conforme disposição do item 8.53 do edital.

Não bastasse isso, alega que o atestado de capacidade técnica contém erro no nome da cidade que forneceu o atestado, *“ou seja, fizeram o atestado na Prefeitura de Aracati e assinaram na cidade de Fortim”*.

Relativamente a licitante **AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, aduz não ter a mesma exibido o documento de identidade autenticado, conforme requisito do item 8.26 do edital, o atestado autenticado consoante quesitos 8.51. e 8.53, o CRP do contador (item 8.41), a declaração, conforme item 8.46.1.3, a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física "CPF" do(s) sócio(s), conforme item 8.27 do edital, também descumprido o item 8.23 do edital.

Na sequência, relata ainda ter a mesma apresentado declaração com erro: *“Na declaração “Requisitos de Habilitação”, a empresa colocou no texto Fatos Impeditivos”*



Já, no tocante a licitante **MARIA SONIA DOMINGOS BARBOSA**, diz ter a mesma deixado de apresentar declaração (item 8.46.1.3), além de ter apresentado o BOLETIM DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – BAE sem autenticação, e que não consta nenhum site para verificação na internet, conforme o item do edital 8.51 e 8.53, do instrumento convocatório.

Na sequência, continua afirmando não ter a empresa **MARIA SONIA DOMINGOS BARBOSA**, apresentado o atestado de capacidade técnica, conforme itens 8.46.1. e 8.46.1.1, a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física "CPF" do(s) sócio(s), item 8.27 e o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e Aditivos/Consolidado, conforme 8.23, do edital.

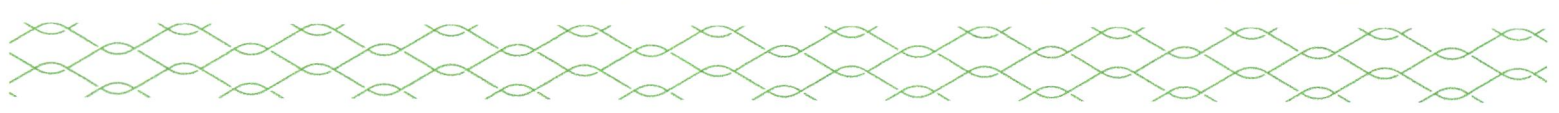
Nesse azo, sustenta que os fatos acima apontados, são suficientes para demonstrar que o Pregoeiro teria descumprido com os regramentos legais aplicáveis.

Pois bem.

No que concerne a insurgência acerca da habilitação da empresa licitante **FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA EIRELI**, o Pregoeiro, ao examinar as razões exaradas pela licitante **GRÁFICA CENTRAL**, depreendeu que as mesmas carecem de aprofundamento legal palatável.

Nesse sentido, o atestado de capacidade técnica que dormita nos autos foi apresentado em ORIGINAL pela licitante **FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA EIRELI**, motivo pelo qual prescinde de autenticação cartorial.

Noutro giro, quanto a reclamação acerca do erro de digitação do nome da cidade emissora do atestado, verificamos que inobstante o fato, a veracidade
Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



do teor do atestado pode ser confirmada através da apresentação do contrato e das notas fiscais que deram razão ao mesmo.

Nessa esteira:

“Erro formal:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida. <https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>

A jurisprudência dos nossos Tribunais não destoa do artigo acima reproduzido, conforme arestos abaixo:

Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Licitação. Exigências do edital. Descumprimento. Anulação do ato. Exigência formal sanável. Recurso não Provido. 1. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público. 2. Negado provimento ao recurso.





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



(TJ-RO - AC: 70206032220198220001 RO 7020603-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 02/02/2021)

Apelação. Direito administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Exigências do edital. Descumprimento. Anulação do ato. Exigência formal sanável. O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. É assegurado à Administração Pública instituir, em procedimento licitatório, exigências referentes à inexistência de débitos, no entanto é desarrazoado o formalismo quando a anulação do certame se dá em razão de uma certidão em que, embora conste a informação de débito inadimplido com a justiça do trabalho, a parte demonstra que tal exigibilidade está suspensa. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00045292220138220001 RO 0004529-22.2013.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/2015.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências



básicas exigidas no certame.(TRF-4 - APELREEX: 11319 PR 2007.70.00.011319-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 21/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2008)

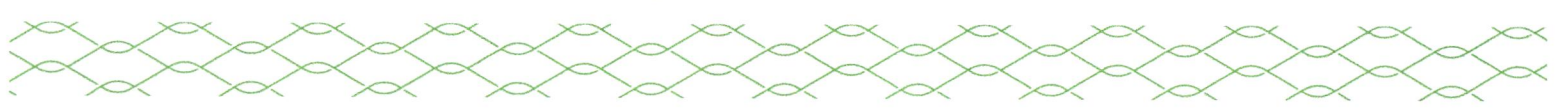
Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Licitação. Exigências do edital. Descumprimento. Anulação do ato. Exigência formal sanável. Recurso não Provido. 1. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70206032220198220001 RO 7020603-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 02/02/2021)

Isto posto, considerando o princípio da competitividade, e de que a apresentação de documento em original não precisa ser autenticado, além do fato de que o erro formal relativo ao nome da cidade não afeta o conteúdo do atestado de capacidade técnica, porquanto o mesmo teve a sua veracidade confirmada, o Pregoeiro decide manter a habilitação da empresa licitante **FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA EIRELI**.

Quanto a insurgência acerca da habilitação da licitante **AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, esclarecemos que o documento apresentado relativo ao item 8.26 foi a CNH.

Assim, sendo a CNH documento que pode ter a validade confirmada através da internet, não vislumbramos qualquer malferimento a legislação.

De modo que, não houve violação aos regramentos editalícios.





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Quanto ao possível descumprimento alusivo ao atestado autenticado conforme os itens 8.51. e 8.53, de igual modo, vê-se ser procedente, considerando que o atestado que dormita nos autos não está autenticado, confirmando-se a inobservância do edital.

No que pertine ao CRP do contador (tópico 8.41), deixamos de acatar em razão do documento não estar previsto no rol do art. 27 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, além do que, a licitante AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA apresentou a proposta mais vantajosa aos cofres municipais, o que não pode ser desconsiderado em razão do princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

No que se refere à Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física "CPF" do(s) sócio(s), conforme item 8.27 do edital, a referida identificação encontra-se aposta na CNH, motivo pelo qual não pode ser desconsiderada.

Quanto a alegação de erro no preâmbulo da declaração apresentada, somos pelo não acatamento da mesma, em razão de que o fato não altera o conteúdo do documento.

Por fim, em referência ao item 8.23, o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e Aditivos/Consolidado, de fato, o documento apresentado supre a exigência editalícia.

Diante das considerações tecidas, e os argumentos da licitante GRÁFICA CENTRAL em relação a licitante AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA são considerados como improcedentes, razão pela qual a licitante AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, **permanece como habilitada.**

Nesse contexto:

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1. 1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante.(TRF-4 - AG: 30586 SC 2007.04.00.030586-3, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 29/01/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/03/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. Exclusão do certame em razão da apresentação índices econômicos e financeiros em cópia simples e não autenticada, como previsto no edital. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada, Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Precedentes. Continuidade do certame sem a reintegração da ora agravada pode gerar a ineficácia da medida, caso concedida a final. Ausência de procuração do advogado impetrante não abordada na decisão agravada. Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância. Recurso desprovido.(TJ-SP - AI: 20668169520218260000 SP 2066816-95.2021.8.26.0000, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 15/06/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/06/2021)



No que concerne a empresa licitante, **MARIA SONIA DOMINGOS BARBOSA**, alega a recorrente, não ter a mesma apresentado a declaração referente ao item 8.46.1.3, o atestado de capacidade técnica, conforme o item do edital 8.46.1. e 8.46.1.1, a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física "CPF" do(s) sócio(s), conforme item 8.27 do edital.

Com efeito, relativamente ao item 8.46.1.3, de fato, deixou a licitante recorrente **MARIA SONIA DOMINGOS BARBOSA** de apresentar o documento demandado.

Quanto ao BOLETIM DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – BAE, também assiste razão a licitante **GRÁFICA CENTRAL**, porquanto houve o descumprimento do item 8.51 e 8.53.

No que concerne aos tópicos 8.46.1. e 8.46.1.1. do edital, entende-se como suficientes as informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado.

Já, em referência ao CPF, item 8.27, na CNH apresentada consta o número do mesmo, motivo pelo qual entende-se que a demanda foi atendida.

De igual modo, no que se refere ao Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e Aditivos/Consolidado, o mesmo dormita nos autos, sendo improcedentes os argumentos da licitante recorrente.

Em assim sendo, considerando que após nova análise da documentação da licitante **MARIA SONIA DOMINGOS BARBOSA**, depreendeu-se que parte das insurgências elencadas pela licitante recorrente **GRÁFICA CENTRAL** são procedentes, em especial, no que se refere ao descumprimento dos itens 8.46.1.3 e 8.51/8.53, altera-se a decisão anterior de habilitação, para, agora, tornar a licitante





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



MARIA SONIA DOMINGOS BARBOSA, como **inabilitada**, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o posicionamento dos Tribunais, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).(TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)



De modo que, em face do exposto, o julgamento deve ser objetivo e atrelado às cláusulas do instrumento de convocação, não podendo o Pregoeiro e a equipe de apoio praticar ato em favor de qualquer licitante e em descompasso com os regramentos do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.30.02- PERP.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, e no mérito, é **PARCIALMENTE PROVIDO**, mantendo-se a habilitação das licitantes **FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA EIRELI** e **AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, e a inabilitação da licitante **MARIA SONIA DOMINGOS BARBOSA**, como inapta a continuar participando das fases subsequentes do processo de licitação de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.30.02- PERP, tudo, com esteio nos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 16 de agosto de 2021.

Joéferson Moreira da Silva
Pregoeiro